



C0063989A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.536, DE 2017**

**(Do Sr. Aureo)**

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3922/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas no âmbito do sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se conta inativa qualquer conta corrente, bancária ou financeira, não movimentada há pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 2º** Após o prazo do artigo anterior, cessará a cobrança de qualquer tarifa bancária ou financeira sobre a conta inativa e a instituição financeira ou bancária deverá comunicar o cliente no endereço por ele cadastrado para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, pela manutenção ou encerramento da conta.

**Art. 3º** Não havendo manifestação do cliente no prazo, a instituição financeira ou bancária terá a faculdade de encerrar a conta corrente, sem qualquer ônus.

**Art. 4º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará nas sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Uma conta corrente inativa, sem lançamentos ou movimentação pelo cliente, não demanda prestação de serviços. Por esse motivo, a instituição financeira não deve cobrar tarifas, tratando-se de prática abusiva a cobrança de serviços não prestados.

Essa é uma questão pacificada na jurisprudência do Poder Judiciário, que tem reconhecido a abusividade da cobrança de tarifas bancárias de contas inativas e determinado a baixa do débito.

A continuidade dos lançamentos faz com que haja o aumento considerável do débito do cliente, o que muitas vezes resulta na inscrição indevida do consumidor em cadastros de inadimplentes. A manutenção da conta corrente pela instituição financeira com o simples objetivo de evolução do saldo devedor do cliente é prática ilícita. O Poder Judiciário tem concedido indenização por dano moral nesses casos.

Atualmente, o único regulamento que define a conta inativa é a Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, do Banco Central, que dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º - .....

*Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.”*

De acordo com a Resolução editada pelo Bacen, os Bancos devem considerar a conta corrente como inativa após seis meses sem qualquer movimentação de seu titular. Porém, a presente proposta indica um prazo de 120 dias (4 meses), considerando ser prazo razoável para determinar a inatividade de uma conta corrente.

A presente proposta, portanto, visa acabar com essa prática displicente das instituições financeiras e bancárias de manter contas sem movimentação para apenas aumentar o débito do consumidor, sem a devida notificação ou encerramento da conta.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.

Deputado **AUREO**  
Solidariedade/RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO N° 2.025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993**

Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.

**O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 24.11.93, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da citada lei, e no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91,

### **R E S O L V E U:**

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

#### I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações.(Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

**Art. 2º** A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo exigido para manutenção da conta; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.)

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição financeira; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.)

**Art. 3º** As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993 3 procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósitos a correspondentes, na forma prevista no parágrafo 1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no parágrafo 2º. (Incluído pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 4º A instituição deve manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------